



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.078 - RS (2013/0105024-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : INDAIA DOS SANTOS PRATES
ADVOGADOS : IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
CDL
ADVOGADOS : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.078 - RS (2013/0105024-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDAIA DOS SANTOS PRATES
ADVOGADOS : IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
CDL
ADVOGADOS : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INDAIA DOS SANTOS PRATES contra decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

Nas razões do regimental, a agravante insurge-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ, arguindo, assim, a possibilidade de majoração dos danos morais arbitrados na hipótese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.078 - RS (2013/0105024-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Quanto à pretensão de majoração dos danos morais, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos (e-STJ Fl. 191):

(...)

Quanto ao valor a indenizar, não há que se falar em majoração na instância superior.

Assim, chegar-se à conclusão diversa daquela assentada nas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisor recorrido, o qual elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 269.062/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/10/2013)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo em recurso especial por outros fundamentos.

Com efeito, a revisão de indenização, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo. Ora, não se pode reputar, diante do caso dos autos, como ínfima a indenização fixada pelo Tribunal de origem, mormente tendo-se em vista as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades delineadas na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0105024-7

AgRg no
AREsp 326.078 / RS

Números Origem: 00111101329697 01597335720118210001 03058243720128217000 11101329697
111101329697 1597335720118210001 3058243720128217000 70046940128
70049992324 70051153872

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDAIA DOS SANTOS PRATES
ADVOGADOS : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDAIA DOS SANTOS PRATES
ADVOGADOS : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
IVI ANDRÉIA PORTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADOS : JAMILE TERRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.